

## **PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 73/2022 -**

### **PL nº. 1067/2022: Declara de Utilidade Pública a Comunidade Hermon**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza (Pastor Carlinhos) com o objetivo de declarar a utilidade pública da **Comunidade Hermon, CNPJ n. 79.613.816/0002-21.**

O **Projeto** possui quatro artigos: o primeiro apresenta a instituição que se busca qualificar; o segundo impõe à entidade a apresentação de relatório circunstanciado dos serviços prestados até o dia 30 de abril de cada ano; o terceiro estabelece as hipóteses em que cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública; e o último traz a proposta de vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, informando o Vereador proponente que a *“Comunidade Hermon, constituída em 1986, é uma Associação civil de defesa de direitos sociais, de direito privado, sem fins lucrativos, democrático, pluralista e de Confissão Evangélica. Se destina ao acolhimento institucional na modalidade de Albergues Assistenciais/Casa de Apoio Abrigo Institucional de Permanência Breve, com ação de serviço de Proteção social Especial de Alta Complexidade, garantindo assim, de forma temporária, a proteção tais como: moradia, alimentação e higienização a indivíduos de ambos os sexos e com idade de 18 a 59 anos. A Comunidade Hermon tem como objetivo oferecer atendimento integral, garantindo condições de estadia, convívio e endereço de referência, para acolher com privacidade, pessoas em situação de rua, migração, ausência de residência ou em trânsito, sem condições de autossustento, moradores de rua com ou sem problemas com substâncias psicoativas, sem intenção de permanência por longos períodos e promover o retorno familiar, retomada da vida acadêmica, reinserção ao mercado de trabalho e a busca da autonomia, com atendimento assistencial, psicológico, espiritual e encaminhamentos aos serviços de saúde. Entendendo como essenciais as atividades desenvolvidas pela Comunidade Hermon, apresentamos o presente projeto de lei, justificando o pedido de declaração de Utilidade Pública Municipal, seguida de documentação comprobatória em anexo, uma vez que seus serviços acrescentam muito em nosso município, pois levam ações de cidadania em locais e pessoas que, por inúmeros*

*motivos, a ação governamental não é capaz de oferecer, mas que proporcionam melhor qualidade de vida aos nossos munícipes”.*

Acompanha o Projeto os seguintes documentos: Estatuto Social datado de 25/09/2018, registrado em 22/10/2018 e com cópia autenticada datada de 09/11/2022 (fls. 06-16); comprovante de CNPJ retirado em 09/11/2022 (fl. 05); certidão de registro de ata de reunião, atas de fundação e alterações de diretoria (fls. 17-21 e 33); relatório de atividades de 2021 (fls. 22-31); certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fl. 32); cópia do RG e CPF da Presidente do Instituto (fl. 34) e inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Colombo (fl. 36).

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu em 11/11/2022 e a **divulgação** em Sessão Ordinária no dia 16/11/2022. E, em 18/11/2022, os presentes autos foram encaminhados para parecer a este Departamento, via sistema eletrônico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Mérito**

Cuida-se de parecer jurídico acerca de proposição de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza (Pastor Carlinhos), cuja finalidade é a concessão do título de utilidade pública para a **Comunidade Hermon, CNPJ nº 79.613.816/0002-21**, constituída como associação privada em 1986, tendo por sede mantenedora e executora a Rua Antônio Muzzillo, 90, bairro tingui, Curitiba – PR, CEP 82600-270, presidida atualmente pela Sra. Maria Aparecida da Silva Reis Pereira, CPF n. 277216809-30.

Possui duas outras unidades, uma localizada na rua Antônio Muzzillo, 314, bacacheri, Curitiba/PR, e a outra na Avenida Santos Dumont, 2587, bairro são Gabriel, Colombo/PR e que ora interessa, foi criada como filial em 22 de fevereiro de 2016 (fl. 33).

A propósito, a filial é uma espécie de estabelecimento secundário de uma mesma pessoa jurídica, fazendo parte do acervo patrimonial desta e partilhando do mesmo estatuto social e diretoria, ou seja, desprovida de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do Código Civil) e inscrições distintas no CNPJ, sendo, portanto, ramificações de uma mesma e única estrutura administrativa.

Assim, não nascem como uma pessoa jurídica.

O Instituto tem por atividades, conforme seu CNPJ (fl. 5), albergues assistenciais e, secundariamente, atividades de defesa de direitos sociais e possui registro no Conselho Municipal de Assistência Social de Colombo (fl. 36)

No Município de Colombo, o reconhecimento da utilidade pública está disciplinado na Lei Municipal nº 285/1987:

**Art. 1º** *As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - Que possuem personalidade jurídica há seis meses; (alterado pela Lei nº. 434/1991)*

*II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade, em observância aos fins estatutários;*

*III - Que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovem a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório. (Modificado pela Lei nº. 633/1997).*

*§1º. Ficam dispensadas do prazo referido no inciso I, as Associações de Pais e Mestres constituídas no Município, desde que atendam os demais itens para a declaração de utilidade pública. (Acrescido pela Lei nº. 633/1997).*

*§2º. A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local. (Acrescido pela Lei nº. 434/1991).*

**Art. 2º** *Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:*

*I - Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários;*

*II - Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;*

*III - Modificar suas finalidades estatutárias; (Acrescido pela Lei nº. 434/1991)*

*IV - Alterar sua denominação e não comunicar o fato ao órgão competente do Executivo; (Acrescido pela Lei nº. 434/1991)*

*V - Descumprir o contido no parágrafo [segundo] do artigo 1º da presente Lei. (Acrescido pela Lei nº. 434/1991)*

**Art. 3º** *As entidades declaradas de utilidade pública ficarão, a partir da declaração, isentas dos impostos locais.*

**Art. 4º** *As sociedades civis, as associações e as fundações serão declaradas de utilidade pública através de Lei.*

**Art. 5º** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Paço Municipal de Colombo, em 07 de dezembro de 1987.*

**LORDES GERALDO**

*Prefeito Municipal*

A análise jurídica cinge tão somente em relação aos requisitos legais dispostos na Lei Municipal nº 285/1987, sem a pretensão de esgotar o tema, cabendo a decisão a respeito da aptidão mínima da entidade para o devido reconhecimento da utilidade pública exclusivamente ao Poder Legislativo e, caso se entenda pertinente, requisitar-se mais documentos à instituição interessada.

E a entidade preenche o primeiro requisito disposto na Lei Municipal nº 285/1987, pois, em se tratando de associação, cuja existência legal começa com a inscrição do ato constitutivo, isto é, do estatuto social e ata de constituição e eleição da primeira diretoria, no Cartório de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica, vê-se que o ato ocorreu em 22 de outubro de 2018 (fl. 17).

E a filial de Colombo/PR está prevista no estatuto social (art. 5º - fl. 07) e, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral e da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Colombo (fl. 36), aberta desde 17 de março de 2016 (fl. 05), tendo sido apresentada a ata da assembleia geral referente à sua criação (fl. 33).

Ao analisar o estatuto social do instituto, verifica-se preenchido o terceiro requisito, pois, nos termos do art. 34 (fl. 14), “*é sem fins lucrativos e não remunera, por qualquer forma os cargos e as atividades de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, bem como as dos sócios efetivos. Será inteiramente gratuita sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto*”, o que, aliás, foi corroborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Colombo (fl. 36).

O segundo requisito também resta demonstrado pela inscrição do instituto no Conselho Municipal de Assistência Social de Colombo (fl. 36),

datado de 30 de junho de 2021 e com validade de 2 anos, no qual se certificou que a “Comunidade Hermon, inscrita no CNPJ sob o nº 79.613.816/0002-21, com sede à A. Santos Dumont, 2578, bairro São Gabriel no município de Colombo – Paraná, está em pleno funcionamento, desde 17/06/2016”.

Ocorre que em relação ao quarto requisito, a análise resta prejudicada, pois, conforme o relatório de atividades apresentado pelo proponente (fl. 22-31), que se refere ao ano de 2021, foram descritas ações, atividades, número de beneficiados, resultados alcançados, festividades realizadas, de forma global, e em relação às três unidades do instituto (duas localizadas em Curitiba/PR e uma em Colombo/PR) sem especificar o que foi realizado efetivamente no Município de Colombo.

Diante disso, **recomenda-se** à Comissão que requeira do interessado relatório de atividades do corrente ano e no qual sejam demonstradas as ações e atividades realizadas efetivamente no Município de Colombo pela entidade a viabilizar, assim, o reconhecimento da utilidade pública.

Por fim, é de se reforçar que, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 285/87, “*A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local*”.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação jurídica tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos art. 54, I, “a” do RI.

## **2.5 Técnica Legislativa**

A proposição atende, no geral, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina as normas para elaboração das leis.

No entanto, **verifica-se a necessidade de emenda** em relação ao art. 2º da proposição que impõe à entidade “*apresentar até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Colombo, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade do ano precedente*”.

Isso porque, nos termos do §2º da Lei Municipal nº 285/87, “*A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local*”.

Quanto à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que se determinou (art. 4º da proposição) a vigência imediata da lei, na data da sua publicação.

## 2.6. Tramitação e quórum

A proposição deve ser analisada pela **Comissão de Constituição e Justiça** (art. 54, I, “a”, do RICMC).

A deliberação não exige quórum qualificado, aplicando-se o art. 95 do Regimento Interno (A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores...).

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para a Comissão de Constituição e Justiça.

Colombo-PR, 02 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por  
JOHNATHANN CARLO DE  
ANDRADE  
ZANLORENCI:00980082935  
Dados: 2022.12.02 16:10:30  
-03'00"

**Johnathann Zanlorenci – Advogado CMC**  
**OAB/PR nº. 114.056**